

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.240, DE 2012

Altera a redação do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.240, de 2012, de autoria da Deputada ANDREIA ZITO, pretende alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de tornar permanente a isenção de imposto sobre a renda assegurada aos aposentados por invalidez decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional e demais doenças que menciona. Para tanto propõe nova redação ao § 1º do art. 30 da referida Lei, de modo a excluir essas pessoas da realização periódica de perícias médicas que sejam destinadas a avaliar a persistência ou não da invalidez que motivou a referida isenção.

Justifica a Autora a sua proposição ressaltando que as pessoas que busca proteger encontram-se, em geral, em situação vulnerável, sendo muitas delas incapazes de se deslocar para se submeter a perícias médicas de reavaliação de suas condições físicas. Sustenta que a aposentadoria que lhes foi concedida subordinou-se a exame de junta médica oficial a qual decidiu pela compulsoriedade da concessão do benefício, após julgar como permanente a invalidez. Assim sendo, conclui pela manutenção definitiva da isenção tributária a que fazem jus os aposentados por invalidez, o que lhes será assegurado mediante a aprovação dessa sua proposição.

O Projeto de Lei nº 4.240, de 2012, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está submetido a regime de tramitação ordinária e possui apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreciação defende que seja mantida, em caráter permanente, a isenção do imposto de renda, concedida aos aposentados por invalidez, conforme disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Para tanto propõe que seja alterada a redação do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para excluir essas pessoas da obrigatoriedade de se submeterem a perícias médicas periódicas destinadas a revalidar os laudos oficiais que deram origem às aposentadorias por invalidez e ao consequente benefício da isenção fiscal.

Entendemos ser justa a preocupação da nobre Autora da presente proposição visto que, para algumas pessoas aposentadas por invalidez, é realmente difícil o deslocamento para atenderem à convocação da perícia médica. Esse inconveniente tem, porém, solução mediante convocação para atendimento em locais em que seja assegurada a acessibilidade e somente de aposentados com idade inferior a limites considerados factíveis para o retorno ao trabalho. Nesse sentido, a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, já prevê tratamento diferenciado, com base na Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, em qualquer procedimento que envolva a Previdência Social e que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos.

A despeito disso, consideramos que a perícia médica, para avaliação periódica da persistência ou não da incapacidade para o

trabalho, constitui prática recomendável tendo em perspectiva a necessidade de se preservar a estabilidade financeira dos regimes previdenciários. Muitas moléstias que dão origem à aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, à isenção tributária, como no caso em pauta, são passíveis de controle e, não raro, até de cura. O avanço científico e suas repercussões na medicina têm concorrido, ao longo dos anos, para corroborar essa tese. Por esse motivo, há necessidade de realização de constantes exames periciais para confirmar se a invalidez persiste.

No âmbito do direito, aposentadoria por invalidez é tida como benefício de natureza precária, porque seu prazo de duração tanto pode ser previsível como indefinido. Deve ser, portanto, encarada como um benefício sujeito à reversão, ou seja, prevalecerá enquanto persistir a incapacidade. Assim é que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 46 e 47, prevê a possibilidade de cancelamento da aposentadoria por invalidez quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado e estabelece prazos para cessação gradativa do benefício. Do mesmo modo, a legislação trabalhista também vislumbra a possibilidade de reversão da aposentadoria ao garantir ao empregado a suspensão do contrato de trabalho durante o tempo em que este estiver em gozo do benefício. Assim está previsto no art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social-RGPS a realização bienal de perícia médica para revalidação ou não do benefício está determinada no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 46, e disciplinada na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010.

No âmbito do regime previdenciário dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a perícia médica é prevista no art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que prevê a reversão da aposentadoria quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos que lhe deram origem.

Isso posto resta-nos concluir que não há como aprovar alteração na legislação tributária que pretenda conferir um caráter permanente à isenção fiscal que desfrutem os aposentados por invalidez, uma vez que a própria aposentadoria não possui tal natureza, estando sujeita a exame da

perícia médica para confirmação ou não da persistência da incapacidade que motivou o benefício.

Pelas razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.240, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator